

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 18-93.2018.6.21.0164**

**Procedência:** MORRO REDONDO - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2017 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** DEMOCRATAS – DEM DE MORRO REDONDO/RS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ACRESCIDO DE MULTA. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. *Preliminarmente, pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem, ou pela aplicação, de ofício, pelo TRE-RS, da sanção de aplicação de multa no percentual máximo de 20%, disposta no caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015. No mérito, opina pela manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais), devendo ser acrescida da multa de 20%, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, bem como pela determinação da suspensão de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal do DEMOCRATAS – DEM DE MORRO REDONDO/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/15 e Resolução TSE n. 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Entendeu a sentença (fls. 91-91v) pela desaprovação das contas apresentadas, ante a constatação do recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento do valor de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de repasses de recursos do fundo partidário pelo período de 03 (três) meses.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 96-101), sustentando, em síntese, a regularidade das doações, pois identificado o CNPJ do órgão partidário, que viabilizou a contabilização dos recursos. Requer a aplicação do princípio da proporcionalidade, em razão do baixo valor e do baixo potencial gravoso da conduta.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fl. 104).

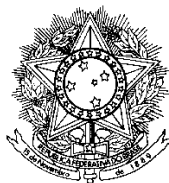
Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 30-10-2018 (fl. 92), terça-feira, e o recurso foi interposto no dia 06-11-2018, terça-feira (fl. 96), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, haja a vista a interrupção dos prazos de acordo com a Portaria TRE-RS nº 380/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à representação processual, o partido, e seus representantes legais, estão devidamente representados, conforme procurações juntadas às fls. 04 e 42.

Logo, o recurso **merece ser conhecido**.

**II.I.II - Da nulidade da sentença: Da não aplicação da multa de 20%**

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, ante a existência de **recursos de origem não identificada**, razão pela qual determinou o **recolhimento do valor de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais) ao Tesouro Nacional**, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Depreende-se, contudo, que **o magistrado a quo deixou de aplicar parte da correspondente sanção, qual seja, a multa de até 20%** prevista no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, além da suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo **período de um ano**, na forma do inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que a presente prestação de contas refere-se ao exercício de **2017**.

Acrescenta-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de

<sup>1</sup>Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**

**Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula**, transcendendo tal nulidade à análise restritiva apenas do efetivo devolutivo e do gravame às partes recorrentes, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão.**

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278, e § 5º do art. 337:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - inexistência ou nulidade da citação;
  - II - incompetência absoluta e relativa;
  - III - incorreção do valor da causa;
  - IV - inépcia da petição inicial;
  - V - perempção;
  - VI - litispendência;
  - VII - coisa julgada;
  - VIII - conexão;
  - IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
  - X - convenção de arbitragem;
  - XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
  - XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
  - XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- (...)

**§5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.**

Portanto, eliminada qualquer dúvida de que, em se tratando de norma de ordem pública, não se operam os efeitos da preclusão - isso por expressa previsão do nosso estatuto processual civil-, chega-se à conclusão de que o conhecimento da nulidade em questão por esse Egrégio TRE-RS, mesmo em grau recursal, **não desrespeita as normas processuais vigentes, mas, ao contrário, garante sua eficácia.**

**Por não se operar a preclusão, o reconhecimento da nulidade, inclusive de ofício, é possível ainda que não tenha havido recurso da parte legítima para tanto. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.**

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o



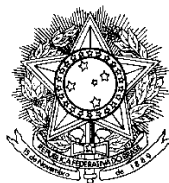
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, se omissão houve na origem, ela está oportunamente suprida pelo presente parecer encartado nos autos, **não** se podendo, portanto, entender que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de vir a ser aplicada a obrigação legal insculpida no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei-, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus***.

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais - obrigatória não só pelo Ministério Público, como também pelo juízo na origem, por esse Tribunal, e porque não dizer: até pelas agremiações partidárias que prestaram suas contas e se submetem à sua análise pela Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

**O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo** (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. **Efeito translativo do recurso ordinário**.

2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21169, Acórdão de , Relator(a) Min. Ellen Gracie Northfleet, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 103).

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença quanto à aplicação da sanção correspondente caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo regulamentar, ocasionando a nulidade da sentença e consequentemente do acórdão ora irresignado, que não a sanou.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento pelo TRE-RS da nulidade do julgamento em questão, eis que não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**  
(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a)  
DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS -  
Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data  
05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

Subsidiariamente, entende esta PRE ser cabível a aplicação da referida sanção de ofício, com amparo na teoria da causa madura, por se tratar de obrigação legal decorrente do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, isto é, trata-se, além de todo o acima exposto, de medida de efeito anexo e de caráter executivo, não transitando em julgado, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC.

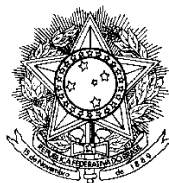
## II.II – MÉRITO

Em suas razões recursais (fls. 96-101), a agremiação partidária pugnou pela aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, em razão da identificação do CNPJ do partido nos depósitos em dinheiro na conta-corrente.

No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente, pelo que se passa a expôr.

### II.II.I. Do recebimento de recursos de origem não identificada

Consoante se infere dos autos, a agremiação partidária recebeu valores sem a identificação dos doadores originários, hipótese vedada expressamente por lei e que determina a desaprovação das contas. Decerto, e tal como constou do exame da prestação das contas e do parecer técnico conclusivo (fls. 71-73 e 79-80), o valor considerado irregular montou em **R\$ 729,00** (setecentos e vinte e nove reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato, infringe o disposto no art. 13, da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

**I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:**

**a) não tenham sido informados; ou**

**b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...) (grifado)**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2011. Preliminar de ofício. Inaplicabilidade do litisconsórcio previsto na Resolução TSE n. 23.432/14. A natureza da responsabilidade dos dirigentes partidários reflete diretamente no exame de mérito, extrapolando o conteúdo processual das disposições com aplicação imediata. Prevalência do princípio tempus regit actum. Aplicação, in casu, da Resolução TSE n. 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária aos dirigentes partidários no julgamento das contas. 1. Recebimento de valores do Fundo Partidário de forma irregular, durante período em que estava suspenso tal repasse por decisão judicial. Devolução ao diretório nacional, no mesmo exercício financeiro, da totalidade da quantia recebida indevidamente. Má-fé não evidenciada. **2. Utilização de recursos oriundos de depósitos bancários não identificados. Transferência ao Fundo Partidário da importância cuja fonte não foi identificada, conforme art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.** 3. Recursos provenientes de fontes vedadas. Valores oriundos de contribuições de servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poder de autoridade. Recolhimento ao Fundo Partidário, conforme o disposto no inciso II do art. 28 da Resolução TSE n. 21.841/04. Sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário aplicada de forma proporcional, pelo período de dois meses. Jurisprudência consolidada deste Tribunal pela não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação. **Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 6584, ACÓRDÃO de 15/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 17/12/2015, Página 3) (grifou-se)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Órgão Municipal. Exercício financeiro de 2013. Desaprovação. **Recebimento de recursos sem a devida identificação de sua origem. Doações em espécie, via depósito bancário ou transferência bancária, sem identificação do doador. Violação ao art. 4º, § 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falha que impede o exame e o controle das contas. Contas desaprovas.** Recurso não provido para manter a sentença que julgou desaprovas as contas do recorrente e suspender o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento de recursos de origem não identificada.

(RECURSO ELEITORAL n 3928, ACÓRDÃO de 25/11/2014, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/12/2014) (grifado).

Logo, ante o ingresso de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e  
II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Outrossim, salienta-se que a multa deve ser fixada no patamar de 20% do valor percebido indevidamente, tendo em vista que este representa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

82,93% do valor arrecadado— quase a totalidade de verba arrecadada pelo partido na presente prestação de contas.

Ademais, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Assim disciplinam os dispositivos:

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

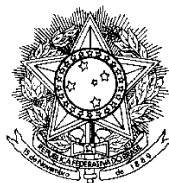
I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Resol. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

Por fim, requer esta PRE que esse TRE aplique, de ofício, a sanção vigente à época em que a doação se perfectibilizou, qual seja, a prevista na redação art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez tratar-se de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão.

Nessa perspectiva, deve ser mantida a desaprovação das contas da agremiação partidária, devendo ser determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional acrescidos da multa de 20%, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução do TSE nº 23.464/2015, bem como deve ser aplicada, de ofício, a suspensão de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

**II.II.II. Da sanção de suspensão fixada em período inferior a um ano**

Diante da verificação do recebimento de recursos origem não identificada – irregularidade grave e insanável –, impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise com (i) a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais); (ii) a aplicação, de ofício, por este TRE-RS, de multa de 20% sob o total considerado irregular.**

Em relação à suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, a sentença determinou **que deveria se dar pelo período de 03 meses**. No entanto, nos termos art. 36, incisos II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, é cabível a suspensão dos recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no **art. 31**, fica suspensa a participação no Fundo Partidário **por um ano**; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário **pelo período de um ano**; e (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se a necessidade de observância da literalidade dos referidos dispositivos, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício 2017, disciplinada, portanto, pela Resolução TSE nº 23.464/15 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95.

Convém destacar que a Lei nº 13.165/15 revogou a redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 incluída pela Lei nº 12.034/09, a qual previa a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Foi em razão do disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09) que o TSE pacificou a possibilidade de estender semelhante tratamento às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, isto é, mitigou o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95, a fim de aplicá-lo em conjunto com o mencionado art. 37, permitindo, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade também para tais casos.

Portanto, uma vez revogado o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não há mais a possibilidade de dosimetria da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário quando da constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas.**

Embora não se desconheça o viés constitucional do princípio da proporcionalidade, convém ressaltar que esse encontra o seu limite em **lei**, bem como que a mera alegação genérica de não ser razoável a aplicação da sanção prevista em lei não é apta a, por si só, afastá-la.

**Isso porque, o afastamento da consequência legal pelo Poder Judiciário exorbita da sua própria competência, uma vez que,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**ultrapassando o limite legal, na aplicação da lei, inova no ordenamento jurídico, isto é, cria hipótese de afastamento da sanção legal não prevista em lei, subvertendo, assim, o espírito da própria lei. Tem-se, portanto, que cabe ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, e não ao Poder Judiciário.**

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos.

E, ainda, a possibilidade de dosimetria, hoje, faz-se presente na nova redação do art. 37, no tocante à penalidade de multa de até 20%, momento no qual o aplicador do direito, sim, poderá mensurar a dosimetria adequada e necessária ao caso concreto.

Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano, tendo o juízo de proporcionalidade já sido efetuado pelo Legislador.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela nulidade da sentença e retorno dos autos à origem, ou pela aplicação, de ofício, pelo TRE-RS, da sanção de **aplicação de multa no percentual máximo de 20%**, disposta no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015. No mérito, opina pela manutenção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sentença que **desaprovou** as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais)**, devendo ser acrescida da multa de 20%, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, bem como pela determinação da suspensão de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\18-93- DEM Morro Redondo- 2017- nuli. multa- RONI- susp. inferior a 1 ano.odt